



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 660 / 2014  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE 18/09/2014 – 105ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3678/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09817  
AUTUANTE: CELÍNIO NOGUEIRA BARROS – MAT.: 008.952-1-0.  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: F. J. SUPERMERCADOS LTDA.  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – PERÍCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração julgado Parcial Procedente, tendo em vista a realização de Laudo Pericial, confirmando a acusação fiscal, ensejando a redução do crédito tributário lançado, pelo Agente Fiscal. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, para as notas fiscais com destaque de ICMS, e a do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03, para as notas fiscais sem destaque do imposto. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen*, acusa a Empresa, acima nominada, de deixar de escriturar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias 1.375 (hum mil, trezentos e setenta e cinco) notas fiscais internas, no montante de R\$ 1.788.638,27 (hum milhão, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), nos exercícios de 2005 a 2008.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2009.11850, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09323, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.14934, consultas da DIF dos anos de 2005 a 2008, consultas de contribuinte e de contador, planilha de notas fiscais (internas) não lançadas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias – exercício de 2005/2008, cópia das notas fiscais e AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/55.

A empresa apresentou requerimento de dilatação de prazo para apresentação de defesa, fls. 57.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 58, a Autuada apresentou Impugnação, arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pela falta de descrição clara e precisa da base de cálculo da autuação; Que não houve a comprovação do fato supostamente infringente, bem como, inadequação da penalidade aplicada.

Cópias das notas fiscais e livros de Registro de Entrada, Saida e Apuração do ICMS, às fls. 59/1.784.

Laudo Pericial, às fls. 1.237/1.244.

O Julgador Singular, às fls. 1.788/1.797, com base no Laudo Pericial realizado, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, aplicando a multa prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, 10% (dez por cento). Recurso de Ofício, tendo em vista que a decisão fora contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e Edital de Intimação nº 186/2013, às fls. 1798/1800.

A Consultora Tributária, após o exame dos autos, solicita a realização de nova perícia, com o objetivo de: *I – Elaborar uma planilha com as notas fiscais não escrituradas com destaque de ICMS e outra com as notas fiscais*

*não escrituradas sem destaque de ICMS; II – Solicitar da empresa autuada a comprovação dos lançamentos contábeis dos aludidos documentos, se houver.*

Laudo Pericial, às fls.1805/1820, conclui, ao final, que:

*“Informamos que das 375 notas fiscais NÃO ESCRITURADAS no montante de R\$ 475.544,97 informadas por ocasião do Laudo Pericial emitido anteriormente:*

*– O quantitativo de 236 documentos possui destaque do ICMS totalizando valor contábil de R\$ 335.145,82 e ICMS destacado de R\$ 33.708,90 (ANEXO I);*

*(...)*

*– O quantitativo de 139 documentos não possui destaque do ICMS totalizando o valor contábil de R\$ 140.399,15”.*

Devidamente intimada, a Empresa, apresenta requerimento de dilatação para manifestação acerca do laudo pericial, às fls. 1821/1822, contudo, não apresenta manifestação.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 244/2014, apresenta o seu entendimento, às fls. 1825/1827, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para Parcial Procedência, nos termos do Parecer, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 1.828.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar de escriturar no registro de entradas de mercadorias 1.375 (hum mil trezentos e setenta e cinco) notas fiscais internas, no montante de R\$ 1.788.638,27 (hum milhão, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), nos exercícios de 2005 a 2008.

No caso *sub examen*, antes de adentrar no mérito, faz-se *mister* analisar questões preliminares, arguidas pela Recorrente, concernente à ausência de provas e ao cerceamento do direito de defesa.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, afasto as nulidades suscitadas, por entender que os documentos colacionados, pela Autoridade Fiscal, foram suficientes para o completo conhecimento da acusação, bem como, a apresentação de defesa pela Contribuinte.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, que o fato do valor da base de cálculo não estar consignado nos autos não tem o condão de nulificar todo o processo, trata-se de uma mera irregularidade sem consequências no direito de defesa da Autuada.

No mérito, conforme se verifica, a infração à legislação tributária estadual está devidamente caracterizada nos autos processuais. Após a realização de Perícia, o ilícito indicado, pelo Agente do Fisco, persistiu, restando confirmado.

Na espécie, a Contribuinte Autuada, transgrediu as normas contidas nos arts. 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

### **TÍTULO II - DOS LIVROS FISCAIS**

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 260.** *Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*I - Registro de Entradas, modelo 1;*

#### **CAPÍTULO II - DOS LIVROS**

##### **SEÇÃO I - Do Livro Registro de Entradas**

**Art. 269.** *O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*§ 2º Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembarço aduaneiro.*

No caso concreto, há de observar-se, a segunda Perícia, às fls. 1.801/1.807, concluiu pela aplicação de penalidades distintas, para as notas fiscais com destaque de ICMS e para as notas fiscais que não possuíam destaque do imposto.

*In casu*, com relação às 236 (duzentos e trinta e seis) notas fiscais com destaque de ICMS (Total de R\$ 335.145,82), fora aplicada a penalidade descrita no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(omisso)

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**g)** *deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

Por sua vez, em relação as 139 notas fiscais sem destaque de ICMS (Total de R\$ 140.399,15) aplicou-se a penalidade contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

**Art. 126.** *As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestação de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Na presente questão, considerando o último Laudo Pericial realizado, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
<b>NOTAS FISCAIS</b>	<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>MULTA</b>
Não escrituradas com destaque do ICMS	R\$ 335.145,82	R\$33.708,90 (i)
Não escrituradas sem destaque do ICMS	R\$ 140.399,15	R\$ 14.039,92 (ii)
<b>TOTAL A SER RECOLHIDO</b>		<b>R\$ 47.748,82</b>

i – Multa aplicada de acordo com o disposto no art. 123, III, alínea g da Lei nº 12.670/96;

ii - Multa aplicada de acordo com o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **F. J. SUPERMERCADOS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada no julgamento singular, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado